

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa para realizar Obra de Construção de um Salão Comunitário na Comunidade de Ponte Pratos no Município de Tucunduva/RS, através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal pelo programa FINISA (Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA – Apoio Financeiro para Despesa de Capital nº 0529938 DVº37, assinado em 29 de agosto de 2019

RECORENTES: AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 28.215.194/0001-61 e CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI CNPJ: 29.233.142/0001-80.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tucunduva.

CONTRARRAZÕES: Não Apresentadas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, a qual inabilitou as empresas AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI, tendo em vista que estas empresas deixaram de atender ao edital nos seguintes pontos:

AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA:

-Não apresentou atestado técnico operacional em seu nome, mas sim em nome de JDZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 08.784.361/0001-88, sendo que ao ver da comissão, a empresa não cumpriu com as condições do edital quanto ao item 3.2 alínea "d".

CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI:

- Certidão cível negativa vencida em 08/02/2020, conforme CF, não sendo apresentado novo documento no certame.

JULGAMENTO

Primeiramente, cabe salientar em que fase se encontra o processo licitatório, pois o mesmo, encontra-se na fase de Julgamento das propostas, não sendo possível



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

alterações de cláusulas editalícias. Impugnações devem ser realizadas previamente a sessão pública designada conforme determina a lei:

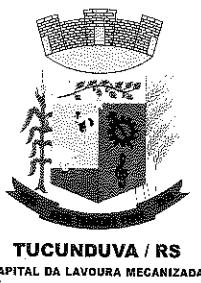
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Trazendo a tona a situação apresentada pela AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a qual defende em seu recurso que a solicitação de Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, conforme expresso no item 3.2 alínea "d" do edital, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, a CPL é unânime em afirmar que não cabe a esta comissão julgar se as cláusulas do edital são legais ou ilegais, lembrando que não foram apresentadas impugnações ao edital, tempestivas ou intempestivas, presumindo a participação das licitantes conforme cláusula do próprio edital:

"15.1. A apresentação dos envelopes por parte do licitante interessado implica total concordância



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

com as condições do Edital de licitação. (Grifo nosso).

É de responsabilidade da CPL a condução do certame e julgamento dos documentos a partir do horário marcado para início da sessão pública, sendo que a lei federal 8666/93, no *caput* do art. 41, deixa claro qual deve ser o proceder da comissão ao analisar os documentos de habilitação e propostas das licitantes proponentes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Obviamente existe o desafio inerente a comissão, que é o julgamento com base em critérios objetivos definidos no edital conforme exposto na lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

O edital estabeleceu quais documentos deveriam ser apresentados, como (de que forma) deviam ser apresentados e o que deveria ser verificado quanto as empresas, para que estas fossem consideradas habilitadas. Lembrando que a CPL deve considerar os princípios que regem os processos licitatórios citados na lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Tendo em vista os pontos já considerados, passamos a julgar os recursos apresentados pelas respectivas empresas:

AMPAROO COMÉRCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA:

Após análise do recurso apresentado tem-se que tal recurso estaria mais voltado para uma impugnação contra o edital, do que um recurso contra inabilitação da recorrente, pois a empresa em diversas oportunidades ataca o edital quanto ao solicitado no item 3.2 alínea "d":

Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos, nos serviços de maior relevância listados abaixo:

.....
(grifo nosso).

Segue as considerações feitas pela comissão:

- O artigo 48 da resolução 1.025/2009 do CONFEA, ao contrario do que defende em certo momento a recorrente, diz:

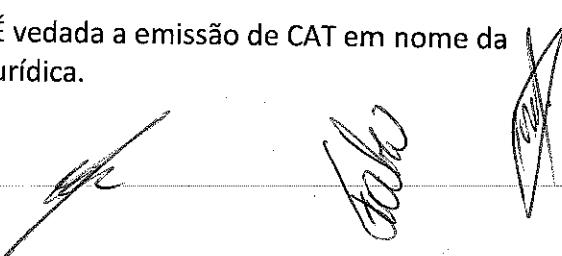
Art. 48. A **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
(grifo nosso).

O artigo 55 da resolução 1.025/2009 do CONFEA, de fato diz que:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

E vai além:



Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ou seja o edital, não exigiu algo impossível de se obter, no caso um atestado que comprovasse experiência prévia por parte da licitante dentro dos quantitativos mínimos exigidos, pois não se solicitou a apresentação de CAT em nome da pessoa jurídica, pois a CAT constitui prova da capacidade técnico-profissional, e nem o registro do atestado em nome da licitante(pessoa jurídica), o que se tivesse sido solicitado seria impossível de ser cumprido (conforme argumentado no próprio recurso), bastando somente a apresentação de um atestado que comprovasse a experiência prévia por parte da licitante nos quantitativos mínimos exigidos, nos serviços de maior relevância.

A empresa recorrente alega adicionalmente em seu recurso que possui registro no CREA desde 2018 e já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, como a empresa mesmo afirma, e nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos. Surge a dúvida por parte da comissão: Se a empresa no período de existência registrava e solicitava atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos, é por que realizava algum serviço de engenharia, ou seja, em tese existe alguma experiência por parte da empresa, mas por que não apresentou um comprovante disso, no caso um atestado fornecido *por pessoa jurídica de direito público ou privado sem a apresentação de CAT e registro no CREA?* Ainda Se a empresa no período de existência registrava e solicitava atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos, por que não apresentou um destes documentos nesta licitação? É do entendimento desta comissão que neste documento constaria além do nome do profissional responsável técnico, a identificação da empresa que realizou os serviços, o que seria o suficiente para habilitação da empresa.

CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI:

A recorrente alega em síntese que o edital foi omisso quanto ao prazo de validade da certidão de falência e concordata, entendendo assim que por isso deveria ser considerado o prazo de 180 dias como prazo de validade da certidão com data de 09/01/2020. Adicionalmente alega que por ser Beneficiária da LC 123/2006 poderia receber o benefício do prazo adicional de 05 dias para apresentação de novo documento, como de fato o fez, estando anexado nova certidão ao recurso.

Considerações da comissão:

O edital realmente foi omissivo quanto ao prazo de validade da certidão de falência e concordata (certidão cível negativa), porém no item 2.5.5 *alínea "b"* estabelece a condição dele para apresentação visando o cadastro na licitação:

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento;

Ou seja, como não há prazo de validade no documento emitido por ex. pelo Poder judiciário do RS, considera-se o prazo de emissão. Assim, a certidão apresentada teria validade até 08 de fevereiro de 2020. Ainda em outra interpretação, poderia ser considerada a data de apresentação como sendo 09/03/2020 (último dia de cadastramento), contando-se 30 dias para trás daria 08/02/2020, mas conforme apresentado no CF o documento foi emitido em 09/01/2020. No Cadastro/certificado de fornecedor (CF) apresentado pela empresa consta como validade do documento 08/02/2020, não sendo apresentado outra certidão juntamente com os documentos de habilitação. Ainda quanto aos benefícios da LC 123/2006, o edital no item 3.3.3 deixa claro que não é possível a abertura de prazo para reapresentação da certidão de falência e concordata (certidão cível negativa) pois a mesma não se enquadra como uma certidão de regularidade Fiscal e Trabalhista (item 2.5.3, *alíneas "a" até "g"* do edital).

Obs: Quanto ao Decreto Federal 84.702/80, a comissão entende que o mesmo se aplica administração federal.

DECISÃO

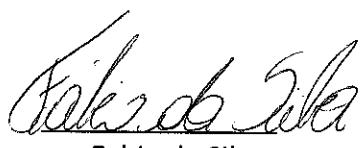
Conforme reunião realizada em 13/04/2020 pela CPL, ante o exposto e procurando atender aos princípios constitucionais e princípios básicos da lei geral de licitações, esta Comissão Permanente de Licitações decide CONHECER dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas recorrentes e, no mérito, NEGAR- LHES PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de INABILITAR as recorrentes.

Contudo, conforme legislação vigente, fazemos subir os autos, à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para decisão final.

Tucunduva/RS, 13 de abril de 2020.



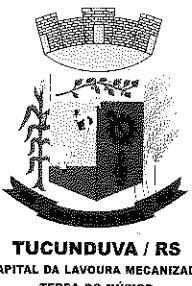
Marcos Sonza
Presidente CPL



Fabio da Silva
Membro Titular CPL



Fabior André Dorosz
Membro Titular CPL



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Despacho Administrativo

MARCELO ANTONIO BURIN, Prefeito Municipal de Tucunduva/RS, no uso de suas atribuições legais, considero o que segue:

Tendo em vista o julgamento de recurso administrativo referente a Tomada de Preços nº 01/2020, que conheceu os recursos e contrarrazões apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, negou provimento a eles, ratifico na íntegra a decisão exarada pela Comissão, inabilitando os recorrentes.

Tucunduva/RS, 13 de Abril de 2020.

Marcelo Antonio Burin
Prefeito Municipal